

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.192, DE 2019**

**Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer diretriz para o estabelecimento da tarifa de uso do sistema de transmissão.**

**Autor: Deputado CELSO SABINO**

**Relatora: Deputada EDNA HENRIQUE**

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JÚNIOR FERRARI**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em apreciação altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer diretriz para o estabelecimento da tarifa de uso do sistema de transmissão.

Mais especificamente, a proposição busca proibir a cobrança da referida tarifa de usuários localizados até 80 km de uma usina hidrelétrica.

Justifica o Autor seu projeto argumentando que a tarifa de uso do sistema de transmissão de energia elétrica registrou aumento muito superior ao aumento da inflação ou de qualquer índice de preço desde a promulgação da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 579/2012).

Aduz que essa situação é particularmente injusta para com os usuários do sistema de transmissão de energia elétrica situados próximos de usinas hidrelétricas, os quais não deveriam estar arcando com esse ônus.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decurso do prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A Relatora, Deputada Edna Henrique apresentou parecer pela aprovação da presente proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO EM SEPARADO**

Apesar de concordar com o parecer da eminent Relatora e devido a relevância do assunto principalmente para o Estado do Pará, a presente proposição precisa de alguns ajustes de forma a sanear uma possível inconstitucionalidade.

Desta forma, estamos apresentando uma alternativa para prover compensação proveniente da proibição da cobrança referente a tarifa de uso do sistema de transmissão na área pretendida.

Os recursos serão compensados através da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

A título de informação, “A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) é um fundo setorial que tem como objetivo custear diversas políticas públicas do setor elétrico brasileiro, tais como: universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; concessão de descontos tarifários a diversos usuários do serviço (baixa renda, rural; Irrigante; serviço público de água, esgoto e saneamento; geração e consumo de energia de fonte incentivadas, etc.); modicidade da tarifa em sistemas elétricos isolados (Conta de Consumo de Combustíveis – CCC); competitividade da geração de energia elétrica a partir da fonte carvão mineral nacional; entre outros.

Os recursos da CDE são arrecadados principalmente das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia elétrica com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia, além dos pagamentos

anuais realizados pelos concessionários e autorizados a título de Uso de Bem Público - UBP, das multas aplicadas pela ANEEL e da transferência de recursos do Orçamento Geral da União. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE assumiu a gestão dos fundos setoriais a partir de 1º de maio de 2017. Compete à ANEEL aprovar o Orçamento Anual da CDE e fixar a quota anual, que deve corresponder à diferença entre a necessidade total de recursos da Conta e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes”.

Com esta medida, este projeto de lei não ensejará impacto orçamentário, tendo em vista que os recursos serão compensados através da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. Trata-se, portanto, de subsídio cruzado, interno ao mercado de energia elétrica.

Outra questão a ser ajustada diz respeito à distância a ser atingida. Em estados com dimensões continentais como é o caso do Pará, com baixa densidade demográfica, os 80km inicialmente pretendidos pela proposição pouco irá atingir o objetivo da proposta para o consumidor final.

Por essa razão, estamos propondo aumentar a distância para proibir a cobrança da tarifa de uso do sistema de transmissão dos usuários para uma distância de até 150km de uma usina hidrelétrica.

O Estado do Pará é o maior produtor de energia limpa do País. Em nosso estado estão localizadas as duas maiores usinas hidrelétricas do Brasil que juntas contribuem para o desenvolvimento de todo o País fornecendo energia limpa para o crescimento industrial das demais regiões. Nem por isso, o estado possui algum tipo de compensação, ao contrário, no Pará se paga uma das mais caras tarifas de energia elétrica.

A presente proposição tem justamente a finalidade de corrigir algumas injustiças principalmente em relação ao atual sistema tarifário em vigor.

Procuramos ainda direcionar este benefício para a população através da chamada tarifa social de forma a não aumentar os impactos sob as concessionárias e distribuidoras, atendendo a principal intensão do autor de levar o benefício as famílias de baixa renda.

Ressaltamos que não se trata de beneficiar um estado específico, mas, precisamos fazer cumprir os princípios constitucionais principalmente no que nos ensina o art. 3º da Constituição Federal no que pertine a redução das desigualdades sociais e regionais.

Como bem ressalta a eminente Relatora, “***trata-se de solução justa, que propiciará redução de gastos com as tarifas de uso do sistema de transmissão de energia elétrica para muitas unidades consumidoras. Com essa medida, espera-se contribuir para a redução das dificuldades enfrentadas pelos segmentos industrial e comercial, bem como pela população mais humilde***”.

Nestes termos, somos pela aprovação da presente proposição nos termos do Voto em Separado e do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de 2019.

**Deputado JÚNIOR FERRARI  
PSD/PA**

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.192, DE 2019**

**Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer diretriz para o estabelecimento da tarifa de uso do sistema de transmissão.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A alínea “b” do inciso XVIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

**XVIII - .....**

**b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão, ressalvada a proibição de cobrança de usuários localizados até 150 km de uma usina hidrelétrica.**

**.....”(NR)**

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

**“Art. 3º .....**

**§ 8º - a proibição de cobrança de que trata a alínea b do Inciso XVIII, se aplica somente aos consumidores enquadrados nos critérios definidos no art. 2º da Lei 12.212 de 20 de janeiro de 2010.**

**.....”(NR)**

**Art. 3º** A Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº. 10.438, de 26 de abril de 2002, proverá recursos para os dispêndios previstos no art. 1º.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2019.

**Deputado JÚNIOR FERRARI  
PSD/PA**